



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 9ª Unidade Jurisdicional Cível - 27º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5206797-71.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]

AUTOR: FELIPE CORREIA DE SOUZA PEREIRA GOMES CPF: 014.626.906-37

RÉU: IHGX COMUNICACAO DIGITAL LTDA CPF: 13.232.113/0001-64

SENTENÇA

Cuida-se de ação que Felipe Correia de Souza Pereira Gomes move em face de IHGX Comunicação Digital Ltda., via da qual pretende a retirada de circulação de matéria publicada a seu respeito no portal eletrônico do réu e a abstenção de nova publicação a respeito; o exercício do direito à retratação e à resposta. Objetiva também indenização a título de danos morais no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Em apertada síntese, alega que foi republicada, no portal eletrônico da ré, matéria jornalística falsa a seu respeito, anteriormente publicada pelo Estado de Minas, pela qual foi difamado e teve ofendidas a sua honra, respeitabilidade e imagem. Diz que, por sentença proferida nos autos do processo n. 5093490-



42.2024.8.13.0024, foi reconhecida a falsidade da matéria jornalística publicada pelo Estado de Minas e replicada pela ré.

Contestação ao ID 10304531578.

Audiência de conciliação ao ID 10356621547. Ausentou-se a ré.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Dada a ausência da ré à audiência de conciliação, declaro sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95.

O cerne do litígio diz respeito a uso desautorizado de imagem associado, ainda, à veiculação de notícia desabonadora. Diz respeito, portanto, aos limites da liberdade de expressão.

Dessa forma, a análise da licitude ou não da conduta da ré perpassa pela análise da atividade jornalística desempenhada em concreto. Isto é, perpassa pela análise se a atividade de imprensa desenvolvida na espécie se deu ou não de forma abusiva.

Nesse sentido, alguns parâmetros podem ser elencados, dos quais destaco a veracidade das informações, a diligência na apuração dos fatos e, também, o interesse público a respeito das informações veiculadas.

Dito isso, em primeiro lugar, o que o autor alega é que os fatos veiculados pela ré seriam falsos. Isto é, seria inverídica a informação de que ele estaria sendo investigado pelo Senado Federal, a respeito da captação de recursos para entidades privadas, atividade ilícita.

Saliento, de pronto, que cabia à ré demonstrar a existência de circunstâncias que corroborassem a veracidade das informações veiculadas. Não se exige da imprensa a produção de prova insofismável a respeito ou não da prática de ilícito, mormente nas ocasiões em que se noticiam fatos ainda objeto de investigação.

Todavia, ainda que seja resguardado à ré o livre direito de expressão, é certo que suas notícias, ainda mais quando têm o condão de prejudicar pessoas, não



podem ser veiculadas descuidadamente. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA INVERÍDICA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL E INTERNET - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO. Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, veiculando, em jornal de circulação local e na internet, notícia inverídica, dessa forma atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.294218-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 28/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. RETRAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A liberdade de imprensa não é absoluta. Possui limites e deve ser exercida sem afronta ao direito à integridade da honra e imagem das pessoas.

Matéria jornalística que noticia falsa acusação de crime atinge a honra e a dignidade da pessoa, bem como denigre a sua imagem e a constringe perante a sociedade.

A Constituição Federal garante ao ofendido, além do direito à retratação, uma indenização pelo dano a sua imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, não configurando, assim, dupla condenação pelo mesmo fato.

A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja



irrisório.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.280705-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2019, publicação da súmula em 08/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEICULAÇÃO EM "OUTDOORS" DE INFORMAÇÃO E CRÍTICA PÚBLICA A PARLAMENTAR - VERACIDADE DA INFORMAÇÃO E AUSÊNCIA DE OFENSA À VIDA PRIVADA E PROFISSIONAL - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em indenização por danos morais se não houve extrapolação, por parte dos réus, dos limites do direito constitucional de liberdade de expressão e informação e se não houve veiculação de notícia falsa capaz de atingir a honra e a imagem da parte autora, que pudesse incorrer em abuso de direito, mas apenas meros aborrecimentos próprios do exercício de função pública de parlamentar.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.487129-7/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021, publicação da súmula em 18/03/2021)

Dito isso, apenas a revelia já seria elemento suficiente para a formação da convicção dessa Magistrada. De todo modo, entendo ainda que as alegações do autor encontram amparo no documento de ID 10292650593, p. 5. Por ele, observa-se que o próprio Senado Federal atestou que o autor não foi convidado, convocado, investigado ou associado a qualquer outro requerimento da “CPI das ONGs”.

Destaco, que a inveracidade veiculada tem o condão de lesar a esfera extrapatrimonial do autor, já que foi ele associado a condutas de relevância penal, ferindo sua honra e imagem perante a sociedade. Inclusive, conforme vídeos colacionados à inicial, vê-se que referidas reportagens subsidiaram, *in concreto*, ataques à sua pessoa, interferindo inclusive no seu trabalho.

Assim, dada à gravidade dos danos, considerando ainda a falta de zelo da ré em se certificar da veracidade da informação de fácil acesso, arbitro em R\$ 13.000,00 o valor a ser pago a título de compensação por danos morais.

Ademais, a matéria jornalística em questão deverá ser removida, bem como



deverá a ré conceder ao autor espaço para publicação de retratação, à qual deverá ser dado o mesmo destaque e publicidade que aqueles conferidos à matéria jornalística objeto dos autos.

Ao ensejo, nos termos do art. 311, IV, do CPC, defiro o pedido de tutela provisória.

Dispositivo

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial**, a fim de condenar a ré:

1. ao pagamento da quantia de R\$ 13.000,00. O valor da condenação será corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença, observado o índice previsto no art. 389, do CPC. Os juros de mora serão de 1% ao mês, contados da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual alterou o art. 406 do Código Civil. A partir de então, serão aplicadas a taxa de juros determinada, assim como a metodologia de seu cálculo constantes da Resolução CMN n.º 5.171/2024, até o efetivo pagamento;

2. a, **imediatamente**, retirar de circulação a matéria jornalística objeto dos autos. Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária, a ser oportunamente arbitrada.

3. a conceder ao autor espaço/meios para publicação de retratação, à qual deverá ser dado o mesmo destaque e publicidade que aqueles conferidos à matéria jornalística objeto dos autos.

Intime-se a ré pessoalmente dessa decisão.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se.



Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

GISLENE RODRIGUES MANSUR

Juiz(íza) de Direito

9ª Unidade Jurisdicional Cível - 27º JD da Comarca de Belo Horizonte

